

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S)** : **COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ADV.(A/S)** : **JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL**  
**RECDO.(A/S)** : **FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **ERIKA HACKRADT DIAS**

**DESPACHO:** Por meio da petição constante do eDOC 21, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteia o ingresso como *amicus curiae* neste processo.

Brevemente relatado.

Decido.

O art. 138 do Código de Processo Civil dispõe:

“O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

Vê-se, pois, que se apresentam como balizas da participação de terceiros como *amicus curiae*: relevância da matéria e representatividade dos postulantes. Esta Corte tem admitido com frequência a intervenção de *amicus curiae* como partícipe relevante e que evidencia a pluralidade que marca a sociedade brasileira:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA

PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 3460-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 11.03.2015) grifo nosso

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a relevância da matéria se verifica a partir de sua amplitude, bem assim a respectiva transcendência, e de sua nítida relação com as normas constitucionais. Já a representatividade do amigo da Corte está ligada mais à notória contribuição e adensamento da discussão que ele poderá trazer para o deslinde da questão.

Considerando as informações constantes da petição de ingresso, verifico a presença dos referidos requisitos e, com fundamento no art. 1.038, inciso I, do CPC, **defiro o pedido para que possa intervir no feito na condição de *amicus curiae*, facultando-lhe apresentar memorial e**

**RE 960429 RG / RN**

**proferir sustentação oral.**

À Secretaria Judiciária para a inclusão do nome da interessada.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2018.

**Ministro Gilmar Mendes**

Relator

*Documento assinado digitalmente*